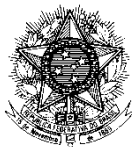


**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.585, publicada no D.O.U. de 26/12/2017, Seção 1, Pág. 785.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR)		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201406062		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>541/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/11/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina (código: 19405), a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede na Avenida Guedner, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, estado do Paraná.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Odontologia, bacharelado (código: 1292466; e-MEC 201406444); Logística, tecnológico (código: 1292468, e-MEC 201406446); Automação Industrial, tecnológico (código: 1292469; e-MEC 201406447) e Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1292476; e-MEC 201406453).

Cumprir informar que, inicialmente, também foi solicitada autorização para a oferta do curso de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado (e-MEC 201406445). A Instituição de Educação Superior (IES), no entanto, solicitou o arquivamento do referido processo.

As análises realizadas na fase do despacho saneador, após diligência, obtiveram resultado satisfatório, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do fluxo regular do processo, tendo em vista o atendimento às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, cuja visita ocorreu no período de 6/3 a 10/3/2016, gerando o relatório nº 117508, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 4 (quatro).

### **Dimensão 1: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 4.0**

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	
INDICADOR	Conceitos
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	4
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA

1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

### Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional – conceito 3.7

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	
INDICADOR	Conceitos
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	3
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	4
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	4
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	4
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	4
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	4
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	4

### Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas - conceito 3.5

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	
INDICADOR	Conceitos
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	4
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	2
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	4
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	4
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	4
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	5
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	4
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

### Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão – conceito 3.7

Eixo 4 - Políticas de Gestão	
INDICADOR	Conceitos
4.1 Política de formação e capacitação docente	4
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	4
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

**Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física**

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
INDICADOR	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	2
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	5
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	4
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	4
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	3
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

Todos os requisitos legais de natureza regulatória foram considerados plenamente atendidos.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas Comissões de Avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos.

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Odontologia, bacharelado	23/4/2015 a 15/4/2015	2,3	4,3	3,0	3
Logística, tecnológico	3/5/2015 a 6/5/2015	3,8	4,2	4,0	4
Automação Industrial, tecnológico	22/4/2015 a 25/4/2015	3,5	3,9	3,0	3
Segurança no Trabalho, tecnológico	22/4/2015 a 25/4/2015	4,4	4,5	3,8	4

Em seu parecer final no processo de credenciamento, transcrito *ipsis litteris*, a SERES conclui o que segue:

*O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que as FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.*

*Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes.*

*Da mesma forma, as comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Logística, Automação Industrial e Segurança no Trabalho atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, além disso, os cursos de Logística e Segurança no Trabalho foram avaliados com Conceito Final 4, respectivamente, e o curso de Automação Industrial Conceito Final 3.*

*Quanto ao pedido de autorização do curso de Odontologia, a Comissão registrou muitas deficiências no Projeto Pedagógico do Curso, tanto na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA quanto na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA. Evidenciando assim, fragilidades substanciais no projeto do curso pleiteado.*

*Fragilidades apontada na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:*

*CONCEITO: 2,3*

- 1.1. Contexto educacional;*
- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;*
- 1.3. Objetivos do curso;*
- 1.4. Perfil profissional do egresso;*
- 1.5. Estrutura curricular;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.7. Metodologia;*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação;*
- 1.18. Número de vagas.*

*Fragilidades apontada na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA*

*CONCEITO: 3,0*

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços;*

*Não foi atendido o Requisito Legal e Normativo: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.*

*Em que pese o conceito final 3 (três), esta Secretaria conclui que o curso de Odontologia obteve conceito insatisfatório na Dimensão Organização Didático-Pedagógica – 2,3, não se enquadrando nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 31/05/2013. De acordo com o art. nº 9 da referida norma:*

*“O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; (n.n.) e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. ”*

*E ainda, a avaliação da Dimensão INFRESTRUTURA demonstrou fragilidades em indicadores fundamentais para um curso de Odontologia, como por exemplo, os Laboratórios que foram avaliados com conceitos insuficientes.*

***Ressaltamos também, que o Conselho Nacional de Saúde se manifestou desfavorável à autorização do curso.***

***Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Odontologia abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Odontologia. (grifo nosso)***

*Assim, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos de Logística, Automação Industrial e Segurança no Trabalho, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo preparado e suficiente e as instalações físicas atendem às necessidades para ofertar dos referidos cursos.*

*Dessa forma, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os três processos de autorização, acima citados, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE LONDRINA (código: 19405), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA. - CESUMAR., com sede no município de Maringá, estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Logística, tecnológico (código: 1292468; processo: 201406446); Automação Industrial, tecnológico (código: 1292469; processo: 201406447) e Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1292476; processo: 201406453), pleiteados quando da solicitação de*

*credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

### **Considerações da Relatora**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da Instituição para a oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Automação Industrial, tecnológico e Segurança no Trabalho, tecnológico, e incorporo a este parecer o relatório da comissão de avaliação do Inep e o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Com relação ao curso de Odontologia, bacharelado, também pleiteado pela IES quando da solicitação de credenciamento, considerando que a SERES, justificadamente, entendeu não ser possível sua autorização, manifesto-me no mesmo sentido.

Desse modo, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CESUMAR), com sede no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico; Automação Industrial, tecnológico e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente